

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 05/2026

"Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS no Município de Gonçalves/MG, estabelece normas para o custeio dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Gonçalves, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, destinada ao custeio dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos prestados ou colocados à disposição dos usuários no Município de Gonçalves/MG.

Art. 2º Considera-se serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos a disponibilização direta ou indireta, em todo o território municipal, da infraestrutura e das instalações operacionais necessárias à execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos sólidos urbanos os resíduos gerados em residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, acondicionados de forma compatível com a coleta pública regular.

§ 2º Considera-se economia todo prédio, unidade autônoma, estabelecimento, parte de prédio ou terreno com potencial de utilização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º Ficam excluídos dos serviços abrangidos por esta Lei os resíduos que exijam tratamento ou destinação específica, especialmente:

- I – resíduos industriais;
- II – resíduos oriundos de obras de construção civil ou demolição;
- III – resíduos de serviços de saúde;
- IV – resíduos de poda, jardinagem e capina em grande volume;
- V – resíduos eletrônicos;

VI – pilhas, baterias e lâmpadas;

VII – resíduos que excedam o limite previsto no art. 2º.

§ 1º Os geradores dos resíduos previstos neste artigo serão responsáveis por sua coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§ 2º O Município poderá instituir sistema específico para gerenciamento dos resíduos previstos neste artigo, observada a legislação aplicável.

Art. 4º Os usuários do serviço público de manejo de resíduos sólidos serão classificados nas seguintes categorias:

I – Residencial: todas as economias destinadas exclusivamente à moradia;

II – Comercial: todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino e demais imóveis destinados ao comércio ou à prestação de serviços, inclusive chalés, pousadas, meios de hospedagem e residências utilizadas para locação temporária;

III – Social: economias residenciais cujos ocupantes se enquadrem nos critérios de vulnerabilidade socioeconômica definidos em regulamento e estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou em outro programa social municipal equivalente.

§ 1º A Categoria Comercial será subdividida, para fins de apuração do Fator de Uso previsto no art. 12, conforme a natureza da geração de resíduos, da seguinte forma:

I – Comercial 1: consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, lojas de artesanato e demais estabelecimentos prestadores de serviços não enquadrados nos incisos II e III deste parágrafo;

II – Comercial 2: mercados, comércio de alimentos, restaurantes, farmácias e comércio varejista em geral;

III – Comercial 3: pousadas, chalés e demais meios de hospedagem, inclusive imóveis destinados à locação temporária.

§ 2º A Categoria Social somente poderá ser utilizada por usuários residenciais regularmente cadastrados em programas de assistência social do Município de Gonçalves/MG.

§ 3º Para manutenção do enquadramento na Categoria Social e fruição do benefício tributário correspondente, o usuário deverá apresentar anualmente ao órgão ou entidade responsável pela gestão do serviço comprovante atualizado de inclusão em programa de assistência social ou documento equivalente exigido em regulamento.

§ 4º O enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento das categorias previstas neste artigo poderá ser realizado de ofício

pela Administração Municipal ou mediante requerimento do interessado, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 5º O serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é de competência do Município de Gonçalves/MG, podendo ser prestado de forma direta ou indireta, inclusive mediante concessão, permissão, parceria, consórcio público ou outra forma de delegação admitida pela legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

Art. 7º Constitui fato gerador da TMRS a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 1º Considera-se utilização potencial a disponibilidade regular dos serviços ao imóvel localizado em área atendida pelo sistema municipal.

§ 2º A incidência da taxa independe da efetiva utilização individual do serviço.

Art. 8º São contribuintes da TMRS:

- I – O proprietário do imóvel;
- II – O titular do domínio útil;
- III – O possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Os responsáveis previstos neste artigo respondem solidariamente pelo crédito tributário.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 9º A base de cálculo da TMRS corresponderá ao custo anual estimado dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 10. Para o cálculo individual da TMRS serão considerados:

- I – A natureza e a extensão dos serviços;
- II – A categoria de utilização do imóvel;
- III – A frequência da coleta;
- IV – O potencial de geração de resíduos;
- V – O volume de água consumido ou outro parâmetro equivalente tecnicamente justificável.

Art. 11. A TMRS será calculada mediante a seguinte fórmula:
 $TMRS = CG \times CT \times FU \times FF \times VF$, onde:

I – CG: Coeficiente de Geração de Resíduos;

II – CT: Custo Total dos Serviços por tonelada;

III – FU: Fator de Uso;

IV – FF: Fator de Frequência;

V – VF: Considera-se, para fins de cálculo do VF, o volume de água faturado, observado o consumo mínimo previsto na regulamentação aplicável.

§ 1º Os coeficientes e fatores serão definidos com base em estudos técnicos e econômico-financeiros elaborados pelo Município.

§ 2º Os estudos técnicos permanecerão disponíveis para consulta pública.

Art. 12. O Fator de Uso – FU será inicialmente definido da seguinte forma:

Social = 0

Residencial Permanente = 1

Comercial 1 = 1

Comercial 2 = 2

Comercial 3 = 3

Industrial = 2

Art. 13. O Fator de Frequência – FF observará:

I – Área Urbana = 1;

II – Área Rural = 1/3.

Art. 14. Os valores da TMRS poderão ser expressos em UFEMG ou outro índice oficial definido em regulamento para fins de atualização monetária.

CAPÍTULO IV DA CATEGORIA SOCIAL

Art. 15. Fica instituída a Categoria Social destinada às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º Poderão ser enquadradas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 2º O Município poderá conceder isenção total da TMRS aos beneficiários da Categoria Social.

§ 3º O beneficiário deverá manter atualizado seu cadastro social.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 16. A TMRS será lançada anualmente pela Administração Tributária Municipal.

Art. 17. A cobrança poderá ocorrer:

- I – Mediante guia própria;
- II – Mediante convênio de arrecadação;
- III – Por sistema de cobrança conjunta autorizado pela legislação vigente.

Art. 18. O contribuinte poderá apresentar impugnação administrativa contra o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Art. 19. O contribuinte poderá requerer revisão dos valores lançados mediante demonstração de erro ou divergência nos critérios utilizados.

CAPÍTULO VI DA INADIMPLÊNCIA

Art. 20. O não pagamento da TMRS sujeitará o contribuinte:

- I – À multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;
- II – Juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor principal atualizado monetariamente;
- III – À atualização monetária.

Art. 21. Os créditos regularmente constituídos e não pagos serão inscritos em Dívida Ativa Municipal e cobrados administrativa ou judicialmente.

CAPÍTULO VII DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 22. A receita arrecadada com a TMRS será destinada ao custeio, manutenção, expansão e melhoria dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 23. Os recursos arrecadados poderão ser aplicados em:

- I – Coleta de resíduos;
- II – Transporte;
- III – Transbordo;

- IV – Tratamento;
- V – Destinação final ambientalmente adequada;
- VI – Reciclagem;
- VII – Compostagem;
- VIII – Educação ambiental;
- IX – Modernização operacional;
- X – Cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;
- XI – Cumprimento das metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

CAPÍTULO VIII

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 24. O Poder Executivo promoverá a regulação, fiscalização e acompanhamento dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, diretamente ou por entidade reguladora competente.

Art. 25. Os estudos de revisão da TMRS deverão ser atualizados periodicamente, observadas as diretrizes da legislação federal de saneamento básico.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Aplicam-se subsidiariamente à TMRS as disposições do Código Tributário Nacional, da legislação tributária municipal e da legislação federal de saneamento básico.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, observados os princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal previstos no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Gonçalves, 10 de julho de 2026.

Márcio Donizetti de Oliveira

Prefeito de Gonçalves

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS no Município de Gonçalves/MG, com a finalidade de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

A presente proposta decorre da necessidade de adequação da legislação municipal às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que instituiu o Novo Marco Legal do Saneamento Básico e passou a exigir dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a adoção de mecanismos capazes de garantir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.

Atualmente, os custos relacionados à coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos são integralmente suportados pelo orçamento municipal, situação que compromete a capacidade de investimento da Administração Pública e dificulta a manutenção e o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população.

Nesse contexto, a instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos constitui medida necessária para assegurar fonte específica de custeio dos serviços, observando os princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da sustentabilidade ambiental.

A opção pela instituição de taxa, e não de tarifa, fundamenta-se na natureza jurídica dos serviços prestados. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, especialmente por meio da Súmula Vinculante nº 19, os serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação final de resíduos provenientes de imóveis possuem natureza específica e divisível, admitindo, portanto, sua remuneração por meio de taxa.

A Súmula Vinculante nº 19 dispõe expressamente:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

A proposta legislativa observa rigorosamente esse entendimento jurisprudencial, limitando a cobrança aos serviços específicos de manejo de resíduos sólidos urbanos efetivamente prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.

Além disso, o projeto adota metodologia técnica de cálculo baseada nos custos reais do sistema municipal de manejo de resíduos sólidos, considerando fatores objetivos relacionados ao potencial de geração de resíduos, à categoria de uso do imóvel e à frequência de prestação dos serviços, em conformidade com as diretrizes regulatórias nacionais.

Importante destacar que o projeto contempla mecanismos de proteção social destinados às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, permitindo a concessão de isenções da taxa aos usuários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal –

CadÚnico, garantindo que a implementação da política pública ocorra de forma socialmente justa e equilibrada.

A arrecadação proveniente da TMRS será integralmente destinada ao custeio e à melhoria dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, abrangendo atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação final ambientalmente adequada, educação ambiental, reciclagem e demais ações relacionadas à gestão integrada de resíduos sólidos.

A medida também contribuirá para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, fortalecendo a política pública municipal de saneamento e proteção ambiental.

Dessa forma, considerando a necessidade de adequação da legislação municipal ao marco regulatório nacional, a busca pela sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos, a observância da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e o interesse público envolvido na matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.